

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio à Comissão	
COFAP	
N.º Único	463670
Entrada/Sendin	341
Data	30/4/2013

Exmo. Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
M.I. Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública.
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-Pres/2013/42	29-04-2013

Assunto:	Proposta de Lei nº 132/XII/2, Lei-Quadro das Entidades Reguladoras
-----------------	---

Ex. Deputado Eduardo Cabrita,

Em complemento do parecer da Autoridade da Concorrência enviado no passado dia 19 de abril, julgo importante apresentar uma sugestão adicional sobre incompatibilidades e impedimentos de quadros diretivos.

Sugestão

Tendo em atenção a fundamentação que se apresenta de seguida, a Autoridade da Concorrência gostaria de sugerir a seguinte redação alternativa para o Artigo 32.º, n.º 6 (a sublinhado):

6 - Nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 1/2 do vencimento mensal, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Fundamentação

No Capítulo II, sobre Serviços e trabalhadores, o seu artigo 32.º (“denominado simplesmente “Trabalhadores” e portanto distintos do Conselho de Administração da Entidade Reguladora, e.g., a AdC) afirma nos seus n.ºs 6 a 9 que:

6 - Nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de

atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

7 - No caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência, a proibição prevista no número anterior respeita às empresas ou entidades que tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade, durante o período em que os titulares de cargos de direção ou equiparados em causa tenham exercido funções.

8 - Ficam excluídas do disposto nos n.ºs 6 e 7 as situações de cessação de funções por caducidade de contrato de trabalho a termo, cessação de comissão de serviço quando regressem ao lugar de origem ou por iniciativa da entidade reguladora.

9 - Os estatutos de cada entidade reguladora podem definir outras incompatibilidades e outros impedimentos aplicáveis aos trabalhadores e prestadores de serviços e aos titulares de cargos de direção ou equiparados.

Este artigo contrasta com o que a Proposta de Lei prevê no seu Artigo 19.º relativo a incompatibilidades e impedimentos do Conselho de Administração da Entidade Reguladora, nos seus n.º 2 e 3:

2 - Depois da cessação do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 1/2 do vencimento mensal. (sublinhado meu)

3 - No caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência, a proibição prevista no número anterior respeita às empresas ou entidades que tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade, durante o período em que os membros do conselho de administração em causa tenham exercido funções.

Ou seja, um atual diretor ou diretor adjunto, quando cessar a sua função de direção, não por iniciativa da entidade reguladora (e.g., AdC), mas por iniciativa própria, e que esteja em regime de contrato sem termo, ou permaneça na AdC por dois anos como trabalhador, mas sem cargo de direção, continuará a usufruir de salário correspondente a um técnico superior normal na AdC.

Mas se quiser abandonar a AdC e procurar outro emprego, está impedido, durante esses dois anos, de estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora (neste caso a AdC) e não tem direito a qualquer compensação monetária como estabelece o artigo 19.º relativamente aos membros do Conselho de Administração.

Aceite, Senhor Deputado Eduardo Cabrita, os meus melhores cumprimentos, *e a express*

de todo a minha consideração


Manuel Sebastião
Presidente